



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2067458 - SP (2023/0130819-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : _____
EMBARGANTE : _____
EMBARGANTE : _____
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
FELIPE GENARI - SP356167
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA - SP437431
FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856

EMBARGADO : _____
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
GIORGIO PIGNALOSA - SP092687
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
GABRIELA YUMI SUJUKI - SP439354
BEATRIZ ARRUDA OUTEIRO - SP206578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. PROPOSIÇÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, com proposições incompatíveis entre si, e não entre a solução alcançada e aquela desejada pelo jurisdicionado.

1.1. O acórdão embargado afirmou ser líquida e exigível, independentemente do procedimento de liquidação, a quantia que a própria embargante afirmou como devida em manifestação que fez perante a instância originária, sendo aplicável o comando do art. 509, §1º, do CPC/2015. Dessa conclusão, devidamente fundamentada, não resulta qualquer disposição contraditória.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2067458 - SP (2023/0130819-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : _____
EMBARGANTE : _____
EMBARGANTE : _____
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
FELIPE GENARI - SP356167
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA - SP437431
FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856

EMBARGADO : _____
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
GIORGIO PIGNALOSA - SP092687
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
GABRIELA YUMI SUJUKI - SP439354
BEATRIZ ARRUDA OUTEIRO - SP206578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. PROPOSIÇÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, com proposições incompatíveis entre si, e não entre a solução alcançada e aquela desejada pelo jurisdicionado.

1.1. O acórdão embargado afirmou ser líquida e exigível, independentemente do procedimento de liquidação, a quantia que a própria embargante afirmou como devida em manifestação que fez perante a instância originária, sendo aplicável o comando do art. 509, §1º, do CPC/2015. Dessa conclusão, devidamente fundamentada, não resulta qualquer disposição contraditória.

2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão desta Quarta Turma assim ementado (e-STJ, fls. 382/383):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na fase de liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação, e como tal pode ser exigida desde logo.

2. A jurisprudência do STJ prestigia o comando do art. 509, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual, "[q]uando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta".

3. Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3.1. Na espécie, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à recorrente em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 671/STJ.

3.2. Além disso, o acórdão recorrido pontuou que a agravante pleiteou a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais na forma do que prevê o art. 95, caput, do CPC/2015. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 393/407), a embargante afirma "contraditório" o aresto embargado *"ao considerar que, sobre a quantia de R\$ 15.026.260,99 (quinze milhões, vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), inexistiria qualquer controvérsia e que este 'montante mínimo' seria líquido e, portanto, supostamente exigível"* (e-STJ, fl. 399/400). Aduz não se tratar de quantia líquida, certa e exigível, eis que pendente a liquidação do julgado proferido na fase de conhecimento. No mais, reitera argumentos que defendem a impossibilidade de sua contraparte iniciar o cumprimento de sentença sobre a quantia que se reputou líquida.

Resposta da embargada às fls. 417/420 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso declaratório não comporta acolhida.

Não há contradição no acórdão embargado, que concluiu tratar-se de valor líquido – e incontroverso – a parcela que a própria embargante reconheceu como devida em manifestação oferecida perante a instância originária.

A própria embargante declara que assim o fez (e-STJ, fls. 395/396):

As Embargantes comprovaram o excesso no *quantum debeat* apontado pela Embargada por meio de substancial parecer técnico contábil (vide fls. 68-118), exarado pelos experts JUBRAY SACCHI e MAURÍCIO NOVAK, que, respeitando as balizas contidas no aresto a ser executado na origem, **sugeriram como valor a ser declarado como devido após regular tramitação do incidente de liquidação sujeito ao crivo do contraditório o montante de cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**

Por esse motivo, o acórdão embargado concluiu tratar-se de quantia líquida, cuja exigibilidade dá-se independentemente da prévia liquidação do julgado (e-STJ, fl. 387):

A recorrente reconheceu e declarou como devida a quantia de R\$ 15.026.260,99 (quinze milhões, vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos). Não há qualquer controvérsia sobre o fato de que esse é o valor mínimo devido e, por isso, até esse montante o valor da dívida é líquido, independente, pois, do que será decidido na fase de apuração.

O valor líquido pode ser desde logo exigido, como expressamente autoriza o art. 509, § 1º, do CPC/2015:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

(...)

Não se trata, com efeito, de motivação contraditória, com proposições incompatíveis entre si, sendo certo que *"[a] contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução*

que almejava o jurisdicionado." (EDcl no REsp n. 2.046.349/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no REsp 2.067.458 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0130819-6

Número de Origem:

00391288620218260100 0039128862021826010009210011819978260100 09210011819978260100
20220001056476 21195058220228260000 391288620218260100
39128862021826010009210011819978260100 9210011819978260100

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____

RECORRENTE : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA

RECORRENTE : _____

ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

RODRIGO FUNABASHI - SP261163

FELIPE GENARI - SP356167

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943

OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA - SP437431

FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856

RECORRIDO : _____

ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537

GIORGIO PIGNALOSA - SP092687 OSWALDO DAGUANO JÚNIOR -
SP296878

JOÃO ANTÔNIO CÂNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129

GABRIELA YUMI SUJUKI - SP439354 BEATRIZ ARRUDA OUTEIRO -
SP206578

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : _____

EMBARGANTE : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA

EMBARGANTE : _____

ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

RODRIGO FUNABASHI - SP261163

FELIPE GENARI - SP356167

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943

OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA - SP437431

FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856

EMBARGADO : _____

ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537

GIORGIO PIGNALOSA - SP092687 OSWALDO DAGUANO JÚNIOR -
SP296878

JOÃO ANTÔNIO CÂNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129

GABRIELA YUMI SUJUKI - SP439354 BEATRIZ ARRUDA OUTEIRO -
SP206578

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:39
Código de Controle do Documento: 64b5502b-0ec7-45eb-8bbb-2a8af64e0511